

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2007**

**(Da Sra. LUIZA ERUNDINA e Sr. FERNANDO FERRO)**

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações a respeito do processo de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária outorgada à Associação Cultural e Comunitária de Gravatá – ASCOMG, no município de Gravatá, Estado de Pernambuco.

Senhor Presidente:

Requeremos a V. Exa., com base no art. 50, §2º, da Constituição Federal, e nos arts. 115, inciso I e 116, do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro das Comunicações a respeito do processo de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária outorgada à Associação Cultural e Comunitária de Gravatá – ASCOMG, no município de Gravatá, Estado de Pernambuco.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao examinar o processo de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária outorgada à Associação Cultural e Comunitária de Gravatá – ASCOMG, no município de Gravatá-PE, constatamos algumas inconsistências.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, dispõe que (grifo nosso):

*"Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à*

B2FBA3C531

*administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.”*

Ao analisar o corpo diretivo da referida associação (folha 282 do processo), verifica-se a existência de parentes na sua composição, em aparente contrariedade ao dispositivo mencionado.

Em adição, a Portaria do Ministério das Comunicações nº 710, de 23 de outubro de 2006, que outorgou a referida autorização, determina que a entidade deverá operar com sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 08°12'22"S e longitude em 35°34'12"W. Porém, a Informação nº 1969/2004-RADCOM/DOS/SSCE/MC-SLP, anexada ao processo (folhas 307 e 308), assinala que as coordenadas geográficas são 08°11'38"S e 35°32'59"W. Ademais, a mesma Informação refere-se ao processo como vinculado a serviço de radiodifusão comunitária a ser prestado na cidade de Itabira-MG, e não em Gravatá-PE. Em adição, o “Formulário para Preparo da Portaria” apresenta rasuras no endereço da sede da entidade.

Considerando as questões levantadas, solicitamos as seguintes informações:

- Na análise dos processos de outorga de radiodifusão comunitária, quais os critérios adotados para aferir a subordinação tratada no art. 11 da Lei nº 9.612 de forma a garantir o caráter comunitário das rádios que não podem correr o risco de se tornarem instituições de administração familiar, contrariando, assim, o interesse do uso dos recursos públicos, e qual a análise procedida pelo Ministério, no caso específico da ASCOMG, em relação a este item?

Existiam no município de Gravatá outras entidades concorrendo no mesmo Aviso? Caso positivo, esta situação de parentesco também foi evidenciada?

- Quais providências serão adotadas para sanar o vício formal relativo às coordenadas geográficas da emissora, previstas na Portaria 710, de 23 de outubro de 2006, e demais vícios existentes no processo?
- No caso de ter existido outras entidades interessadas, participando

B2FBA3C531

do mesmo Aviso, ao selecionar a ASCOMG com esses vícios de processo não terá a análise das demais ter sido prejudicada? Como procederá o Ministério para sanar os problemas evidenciados com a transparência devida ao serviço público e sem prejudicar as demais interessadas?

- Como o Ministério acompanha os resultados da fiscalização prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 1998, que veda o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária?
- Qual o estabelecimento de prioridades na aplicação dos critérios de seleção?
- Qual o critério de preferência de análise que o Ministério adota, quando há mais de uma entidade interessada no serviço de radiodifusão comunitária?
- Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária, quais os procedimentos adotados pelo Ministério para promover o entendimento entre elas (art. 9º, § 4º da Lei nº 9.612, de 1998)?
- O Ministério recebeu denúncias sobre as programações veiculadas pela Associação Cultural e Comunitária de Gravatá? Caso positivo, que providências adotou? O Ministério realizou ou mandou realizar fiscalização recente sobre as programações veiculadas por essa entidade?

Em virtude da relevância das questões levantadas, entendemos ser de grande valia receber as informações solicitadas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada Luiza Erundina

Deputado Fernando Ferro

B2FBA3C531